



PROCESSO	1884/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1674/2020
INTERESSADO	A PORTUGAL ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA CNPJ: 00.828.325/0001-67
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT

RELATÓRIO

1. Em 09 de março de 2020, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou o Auto de Lançamento nº 1674/2020 à empresa A PORTUGAL ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA – CNPJ: 00.828.325/0001-67, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2017, 2018 e 2019 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl. 10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documentos, em especial, as RAIS de 2017, 2018 e 2019, sem vínculos empregatícios, requerendo o cancelamento da cobrança referente aos anos de 2017 a 2019, e informando que a pessoa jurídica esteve inoperante nos últimos anos, pugnando pelo cancelamento dos débitos.
3. É o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.



7. No caso em análise, em que pese a alegação de inatividade da pessoa jurídica e a apresentação das RAIS sem vínculos empregatícios, não tem o condão de, por si só, comprovar de forma inequívoca a inatividade da pessoa jurídica, situação ensejadora de inexistência de fato gerador de cobrança das anuidades e autorizadora do cancelamento das anuidades devidas ao Conselho.
8. Nesse contexto, inclusive, compulsando os autos verifico que a pessoa jurídica encontra-se ativa perante a Receita Federal do Brasil (fl.20) e, ainda, resta presente nos autos o RRT CARGO-FUNÇÃO nº 0000000169363 atribuindo a responsabilidade técnica pela pessoa jurídica a seu sócio diretor, o Arquiteto e Urbanista Sr. Augusto Primo Portugal – CAU A1764-7 desde 14/03/2003.
9. Além disso, em consulta ao SICCAU, observo e emissão de RRTs nºs 6059331 de 08/08/2017 – Execução e 6682292 de 23/02/2018 – Projeto, o que também acaba por afastar a confirmação da alegada inatividade da pessoa jurídica.
10. Ainda, observa-se o regular pagamento das anuidades devidas ao Conselho referentes aos exercícios de 2012 até 2016, bem como a ausência de qualquer solicitação de baixa de registro da pessoa jurídica.
11. Diante de tal situação fática, inviável o cancelamento dos débitos, motivo pelo qual entendo ser improcedente a impugnação oferecida, mantendo-se os débitos de anuidades cobrados da pessoa jurídica constantes no Auto de Lançamento nº 1674/2020.
12. Por oportuno, informa-se que o REFIS segue em vigor até 31/12/2020, com a isenção de multa para o pagamento das anuidades em aberto.
13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
14. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **A PORTUGAL ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA – CNPJ: 00.828.325/0001-67**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão da ausência de comprovação inequívoca de inatividade da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT
Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger
Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1884/2019
AUTO DE LANÇAMENTO	1674/2020
INTERESSADO	A PORTUGAL ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA CNPJ: 00.828.325/0001-67
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT
DELIBERAÇÃO Nº 047/2020 – CPF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa **A PORTUGAL ARQUITETOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA – CNPJ: 00.828.325/0001-67**, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter os débitos da contribuinte, em razão da ausência de comprovação inequívoca de inatividade da pessoa jurídica.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão e a pagar o valor devido, ou, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso pelo Plenário do CAU/RS:
 - a) À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
 - b) À Gerência de Atendimento e Fiscalização para eventuais providências em conformidade ao decidido pelo Plenário do CAU/RS.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

RÔMULO PLENTZ GIRALT
Coordenador